



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022909-12.2011.4.03.6182/SP

2011.61.82.022909-9/SP

D.E.

Publicado em 19/01/2017

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE : Agencia Nacional de Aviacao Civil ANAC
ADVOGADO : SP110836 MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : SOCIETE AIR FRANCE
ADVOGADO : SP174127 PAULO RICARDO STIPSKY e outro(a)
No. ORIG. : 00229091220114036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANAC. EXTRAVIO DE BAGAGEM. IMPOSIÇÃO DE MULTA. NULIDADE DA CDA. NÃO VERIFICADA. APELAÇÃO PROVIDA. REGULAR PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A questão posta nos autos diz respeito a pedido de reconhecimento de nulidade de Certidão de Dívida Ativa, em sede de embargos à execução fiscal, na qual se discute cobrança do débito constituído através do auto de infração nº 261/ANAC-GL-2/2006, lavrado em 27.12.2006, por suposta infração administrativa de extravio de bagagem, nos termos do artigo 302, III, alínea *u*, do Código Brasileiro de Aeronáutica.
2. A embargante sustenta novamente a ocorrência de ilegalidade no auto de infração. A questão já foi exaustivamente debatida. Como visto, a caracterização da infração administrativa decorre de simples exegese das normas que regem o contrato de transporte de bagagem na legislação aérea, sendo irrelevante que, posteriormente aos atos infracionais, tenha se editado norma interpretativa sobre o tema, mesmo porque não se cuidou de alteração de entendimento administrativo sobre o tema.
3. Os fatos ocorridos foram tipificados como infração administrativa descrita no artigo 302, III, "u", da Lei 7.565/86, ou seja, *"infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos"*.
4. Portanto, não há que se falar em falta de fundamentação, tendo a multa sido fixada em patamar mediano (R\$ 7.000,00), justamente pela inexistência de circunstâncias agravantes ou atenuantes.
5. Basta uma leitura atenta aos fundamentos da respectiva decisão para constatar que não há obscuridade ou contradição e, nem mesmo, omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento judicial.
6. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, *in casu*, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.
7. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.

8. Desde logo, cumpre asseverar que o escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil.

9. Por fim, cumpre destacar que o Novo Código de Processo Civil é expresso no sentido do reconhecimento do prequestionamento ficto, isto é, a simples interposição dos embargos de declaração já se mostra suficiente para prequestionar a matéria, eis que a redação do art. 1.025 do CPC em vigor é: "*consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*". Portanto, não há prejuízo à futura interposição de recurso aos tribunais superiores.

10. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): ANTONIO CARLOS CEDENHO:10061
Nº de Série do Certificado: 775D502D1EFFAB423271D7F5825DA08F
Data e Hora: 16/12/2016 15:31:38

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022909-12.2011.4.03.6182/SP 2011.61.82.022909- 9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE : Agencia Nacional de Aviação Civil ANAC
ADVOGADO : SP110836 MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : SOCIE TE AIR FRANCE
ADVOGADO : SP174127 PAULO RICARDO STIPSKY e outro(a)
No. ORIG. : 00229091220114036182 4F Vr SAO PAULO/SP

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração, previstos nos artigos 1.022 e seguintes do novo Código de Processo Civil, opostos por Societé Air France, contra v. acórdão proferido pela Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento à apelação interposta pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC.

Segundo consta na inicial, a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC ajuizou execução fiscal para cobrança do débito constituído através do auto de infração nº 261/ANAC-GL-2/2006, lavrado em 27.12.2006, por suposta infração administrativa de extravio de bagagem, nos termos do artigo 302, III, alínea *u*, do Código Brasileiro de Aeronáutica.

Ocorre que a empresa, ora embargante, cientificada do processo administrativo, apresentou defesa informando que, embora não tenha entregue a bagagem da passageira Tairisis Sant'Anna da Costa no momento de seu desembarque, esta foi entregue em 27.12.2006 no endereço fornecido pela passageira.

Contudo, ainda assim, a decisão de primeira instância administrativa, mantida pela Junta Recursal, confirmou o ato infracional, e aplicou multa de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) à embargante.

Não havendo pagamento, a multa aplicada seguiu para a Dívida Ativa da União, e foi proposta Execução Fiscal, em sede da qual, a empresa opôs os presentes embargos à execução fiscal, argumentando pela nulidade da Certidão de Dívida Ativa em questão, tendo em vista a não ocorrência do extravio da bagagem, mas somente do atraso na sua devolução.

Em impugnação, Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC defendeu a regularidade da Certidão de Dívida Ativa.

O Magistrado *a quo* reconheceu a nulidade da Certidão de Dívida Ativa ante a inexistência de fundamentação adequada, e condenou a embargada ao pagamento de R\$ 1.000,00 a título de honorários advocatícios.

Inconformada, Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC interpôs recurso de apelação argumentando pela regularidade da Certidão de Dívida Ativa.

A Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da embargada, determinando-se o regular prosseguimento da execução fiscal em tela, por não vislumbrar ocorrência de nulidade na Certidão de Dívida Ativa.

Insurge-se, então, a Sociéte Air France, por meio de embargos de declaração, retomando as questões de mérito já discutidas.

É o relatório.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): ANTONIO CARLOS CEDENHO:10061
Nº de Série do Certificado: 775D502D1EFFAB423271D7F5825DA08F
Data e Hora: 16/12/2016 15:31:34

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022909-12.2011.4.03.6182/SP
2011.61.82.022909-
9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE : Agencia Nacional de Aviação Civil ANAC
ADVOGADO : SP110836 MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : SOCIETE AIR FRANCE
ADVOGADO : SP174127 PAULO RICARDO STIPSKY e outro(a)
No. ORIG. : 00229091220114036182 4F Vr SAO PAULO/SP

VOTO

Os presentes embargos de declaração, previstos no artigo 1.022 e seguintes do novo Código de Processo Civil, foram opostos já sob a égide do novo Código de Processo Civil.

A questão posta nos autos diz respeito a pedido de reconhecimento de nulidade de Certidão de Dívida Ativa, em sede de embargos à execução fiscal, na qual se discute cobrança do débito constituído através do auto de infração nº 261/ANAC-GL-2/2006, lavrado em 27.12.2006, por suposta infração administrativa de extravio de bagagem, nos termos do artigo 302, III, alínea *u*, do Código Brasileiro de Aeronáutica.

A decisão embargada foi assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANAC. EXTRAVIO DE BAGAGEM. IMPOSIÇÃO DE MULTA. NULIDADE DA CDA. NÃO VERIFICADA. APELAÇÃO PROVIDA. REGULAR PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

*1. A questão posta nos autos diz respeito a pedido de reconhecimento de nulidade de Certidão de Dívida Ativa, em sede de embargos à execução fiscal, na qual se discute cobrança do débito constituído através do auto de infração nº 261/ANAC-GL-2/2006, lavrado em 27.12.2006, por suposta infração administrativa de extravio de bagagem, nos termos do artigo 302, III, alínea *u*, do Código Brasileiro de Aeronáutica.*

2. O Magistrado a quo reconheceu a nulidade da Certidão de Dívida Ativa ante a inexistência de fundamentação adequada, e condenou a embargada ao pagamento de R\$ 1.000,00 a título de honorários advocatícios. A Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC interpôs recurso de apelação argumentando pela regularidade da Certidão de Dívida Ativa.

3. Pois bem, a fiscalização da ANAC efetuou a apuração dos fatos narrados no "Registro de Ocorrência", e constatou a veracidade das afirmações prestadas pela passageira (fl. 32), no sentido do extravio de sua bagagem em 18.12.2006. Desta forma, constatadas irregularidades no transporte da bagagem da passageira, a ANAC lavrou, em 27.12.2006, o auto de infração 261/ANAC-GL-2006, nos termos do artigo 302, III, "u", do Código Brasileiro de Aeronáutica (fl. 35).

4. Desta forma, constatadas irregularidades no transporte da bagagem da passageira, a ANAC lavrou, em 27.12.2006, o auto de infração 261/ANAC-GL-2006, nos termos do artigo 302, III, "u", do Código Brasileiro de Aeronáutica (fl. 35). A companhia aérea sustenta a não ocorrência de extravio, uma vez que, em 27.12.2006, a bagagem foi entregue a passageira.

5. Preconiza o artigo 302, III, "u", da Lei 7.565/86: Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações: III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos: u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos; Por sua vez, o artigo 32 e 35, §2º, das Condições Gerais de Transporte, aprovada pela Portaria nº 676/GC-5 expedida pela ANAC prescreve: Art. 32. No transporte de bagagem, o transportador é obrigado a entregar ao passageiro o comprovante do despacho com a indicação do lugar e a data de emissão, os pontos de partida e destino, o número do bilhete de passagem, a quantidade, o peso e o valor declarado dos volumes, se houver. Art. 35. A bagagem será considerada extraviada se não for entregue ao passageiro no ponto de destino. § 1º A bagagem extraviada, quando encontrada, deverá ser entregue pelo transportador no local de origem ou de destino do passageiro, de acordo com o endereço fornecido pelo passageiro. § 2º A bagagem só poderá permanecer na condição de extraviada por um período máximo de 30 (trinta) dias, quando então a empresa deverá proceder a devida indenização ao passageiro.

6. Assim, a existência de protesto por atraso na restituição da bagagem, com constatação de sua efetiva ocorrência, demonstra a caracterização do descumprimento das "Condições Gerais de Transporte", a comprovar a correta tipificação da hipótese ao artigo 302, III, "u", da Lei 7.565/86, por se configurar, em tal hipótese, a infração administrativa de "extravio da bagagem", caracterizada pela falta de entrega ao passageiro no ponto de destino (artigo 35 - "A bagagem será considerada extraviada se não for entregue ao passageiro no ponto de destino").

7. Ora, como visto, a caracterização da infração administrativa decorre de simples interpretação das normas que regem o contrato de transporte de bagagem na legislação aérea, sendo irrelevante que, posteriormente aos atos infracionais, tenha se editado norma interpretativa sobre o tema, mesmo porque não se cuidou de alteração de entendimento administrativo sobre o tema.

8. Com efeito, os fatos ocorridos foram tipificados como infração administrativa descrita no artigo 302, III, "u", da Lei 7.565/86, ou seja, "infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos".

9. Embora tal norma possua aparente generalidade, exigindo complementação por parte da autoridade aeroportuária para a definição das "Condições Gerais de Transporte", o auto de infração e o processo administrativo de aplicação de sanção descreveram pormenorizadamente os fatos, mencionando, ainda, que a conduta da companhia aérea acarretou infração ao artigo 32, parágrafo único, e artigo 35 da Portaria 676/GC5/2000 ("Condições Gerais de Transporte").

10. Desta forma, incorre motivação genérica, pois além de terem sido especificados os dispositivos das "Condições Gerais de Transporte" efetivamente infringidos, possibilitou-se a apresentação de defesa e recurso por parte da companhia aérea, bem como o ajuizamento da presente ação, cujas alegações não se restringem a apenas alegar a motivação genérica do auto de infração/processo administrativo sancionador.

11. Portanto, não há que se falar em falta de fundamentação, tendo a multa sido fixada em patamar mediano (R\$ 7.000,00), justamente pela inexistência de circunstâncias agravantes ou atenuantes. No mais, ressalta-se que a embargante questionou a imposição de multa, sustentando pela não tipificação de extravio, fato este que já está solucionado, sem apontar nulidades na Certidão de Dívida Ativa por falta de fundamentação.

12. Nesse sentido, não vislumbro a ocorrência de nulidade, devendo ser reformada a r. sentença de fls. 110/113. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais) a serem arcados pela embargante.

13. Apelação desprovida.

A embargante sustenta novamente a ocorrência de ilegalidade no auto de infração.

A questão já foi exaustivamente debatida.

Como visto, a caracterização da infração administrativa decorre de simples exegese das normas que regem o contrato de transporte de bagagem na legislação aérea, sendo irrelevante que, posteriormente aos atos infracionais, tenha se editado norma interpretativa sobre o tema, mesmo porque não se cuidou de alteração de entendimento administrativo sobre o tema.

Os fatos ocorridos foram tipificados como infração administrativa descrita no artigo 302, III, "u", da Lei 7.565/86, ou seja, *"infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos"*.

Embora tal norma possua aparente generalidade, exigindo complementação por parte da autoridade aeroportuária para a definição das *"Condições Gerais de Transporte"*, o auto de infração e o processo administrativo de aplicação de sanção descreveram pormenorizadamente os fatos, mencionando, ainda, que a conduta da companhia aérea acarretou infração ao artigo 32, parágrafo único, e artigo 35 da Portaria 676/GC5/2000 (*"Condições Gerais de Transporte"*).

Portanto, não há que se falar em falta de fundamentação, tendo a multa sido fixada em patamar mediano (R\$ 7.000,00), justamente pela inexistência de circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Basta uma leitura atenta aos fundamentos da respectiva decisão para constatar que não há obscuridade ou contradição e, nem mesmo, omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento judicial.

Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

Nesse sentido, cumpre trazer à colação aresto transcrito por Theotonio Negrão in Código de processo civil e legislação processual em vigor, 30ª ed., São Paulo: Saraiva, 1999, p. 566, verbis:

"O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RTTJESP 115/207)".

Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja o embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.

Desde logo, cumpre asseverar que o escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil.

Por fim, cumpre destacar que o Novo Código de Processo Civil é expresso no sentido do reconhecimento do prequestionamento ficto, isto é, a simples interposição dos embargos de declaração

já se mostra suficiente para prequestionar a matéria, eis que a redação do art. 1.025 do CPC em vigor é: "*consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*". Portanto, não há prejuízo à futura interposição de recurso aos tribunais superiores.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É o voto.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): ANTONIO CARLOS CEDENHO:10061
Nº de Série do Certificado: 775D502D1EFFAB423271D7F5825DA08F
Data e Hora: 16/12/2016 15:31:41
